

O BPC-LOAS EM UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL: A POSSÍVEL INCONSTITUCIONALIDADE DO FATOR ECONÔMICO À LUZ DOS ENTENDIMENTOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Daniel Nelo Nunes¹
Tauã Lima Verdan Rangel²

Resumo

Este artigo tem como objetivo analisar, a partir de uma perspectiva jurisprudencial, os desafios e as dificuldades, no critério econômico, para a concessão do BPC-LOAS para as pessoas com deficiência. Como é sabido, o Benefício de Prestação Continuada, previsto na Lei Orgânica de Assistência Social (BPC-LOAS) materializa o benefício de um salário mínimo mensal, de caráter assistencial, provido pelo Estado, às pessoas que não possuem condições de trabalhar e prover o sustento próprio ou de sua família. O critério econômico para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), que exige uma renda per capita familiar inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, o qual tem sido alvo de debates sobre sua constitucionalidade. Ora, o critério rígido pode excluir pessoas em situação de vulnerabilidade que, embora não atendam a essa exigência objetiva, ainda vivem em condições de extrema necessidade. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem se pronunciado sobre a necessidade de relativizar o critério econômico, considerando outros fatores de vulnerabilidade, como despesas médicas e o grau de dependência dos beneficiários. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos científicos historiográfico e dedutivo; no tocante à classificação da pesquisa, enquadra-se como dotada de natureza exploratória; em relação à abordagem do objeto, a pesquisa é considerada como detentora de aspecto qualitativo.

Palavras-chave: Benefício de Prestação Continuada; BPC-LOAS; Deficiência. Caráter Assistencial; Incapacidade Laboral; Miserabilidade; Análise Jurisprudencial.

Abstract

This article aims to analyze, from a case law perspective, the challenges and difficulties, in the economic criterion, for granting the BPC-LOAS to people with disabilities. As is known, the Continuous Benefit Payment, provided for in the Organic Law of Social Assistance (BPC-LOAS), materializes the benefit of a monthly minimum wage, of an assistance nature, provided by the State, to people who are unable to work and provide for themselves or their families. The economic criterion for granting the Continuous Benefit Payment (BPC), which requires a per capita family income of less than $\frac{1}{4}$ of the minimum wage, has been the subject of debates regarding its constitutionality. However, the rigid criterion may exclude people in vulnerable situations who, although they do not meet this objective requirement, still live in conditions of extreme need. In this sense, the Supreme Federal Court (STF) has ruled on the need to relativize the economic criterion, considering other vulnerability factors, such as medical expenses and the degree of dependence of the beneficiaries. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive scientific methods; regarding the classification of the research, it is classified as having an exploratory nature; in relation to the approach to the object, the research is considered to have a qualitative aspect.

Keywords: Continued Payment Benefit; BPC-LOAS; Disability; Assistive Nature; Work Incapacity; Miserability; Jurisprudential Analysis.

¹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: danielnelonunes2001@hotmail.com.

² Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Benefício de Prestação Continuada (BPC-LOAS), regido pela Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica de Assistência Social), é um benefício assistencial dado pelo Estado às pessoas necessitadas, com o fim de prover o mínimo social, garantindo, dentre outros princípios, a dignidade da pessoa humana, concedendo um salário mínimo mensal para atender as necessidades básicas daqueles que não possuem condições de prover a sua manutenção.

Observa-se que muitas pessoas solicitam esse benefício perante o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), tendo em 2023 um total de 5.894.097 (cinco milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, noventa e sete) beneficiários de BPC-LOAS no Brasil, conforme portal da transparência da Controladoria-Geral da União. No entanto, para a concessão desse benefício, existem alguns desafios para ser enfrentados, visto que os critérios de elegibilidade de deficiência e de hipossuficiência (baixa renda) são rigorosos, sendo considerados critérios mais objetivos, dificultando uma análise do caso por critérios subjetivos, ou seja, de examinar a concessão de alguns critérios conforme cada caso.

Desse modo, a incapacidade laboral gerada pela deficiência acaba alterando as condições financeiras para prover a manutenção própria ou de sua família, visto que podem surgir necessidade de novos gastos. Com isso, o BPC-LOAS serve como alternativa do Estado de prestar a assistência social, sendo este um direito do cidadão previsto na Constituição. Nesse sentido, este artigo teve como objetivo analisar, a partir de uma perspectiva jurisprudencial, os desafios e as dificuldades, no critério econômico, para a concessão do BPC-LOAS para as pessoas com deficiência. Isso se dá em razão de, muitas vezes, as pessoas com deficiência não conseguirem o reconhecimento dos critérios de elegibilidade, principalmente quanto à demonstração da deficiência como um fator de incapacidade laboral, e de demonstrar a miserabilidade por meio da baixa renda sob um aspecto subjetivo.

Assim, na primeira seção do artigo, voltou-se para a abordagem do conceito de mínimo existencial, que está diretamente vinculado à dignidade da pessoa humana, um princípio fundamental previsto pela Constituição Federal de 1988. Esse princípio estabelece que o Estado deve assegurar a todos os cidadãos condições mínimas para uma vida digna, o que inclui o acesso a direitos sociais, como saúde, educação e assistência social. Com base nesse fundamento, o mínimo existencial surge como uma ferramenta de proteção, garantindo que nenhuma pessoa viva em condições que comprometam sua dignidade, colocando o Estado como o principal responsável por assegurar tais condições.

A pesquisa sobre o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana foca no entendimento de como esses conceitos se articulam no contexto das políticas públicas e no direito assistencial brasileiro. Embora a Constituição não mencione explicitamente o termo "mínimo existencial", pode-se sustentar que tal concepção está implícita em suas garantias de direitos fundamentais, sendo um parâmetro indispensável para a promoção da justiça social. Desse modo, a discussão se volta para a necessidade de ações estatais que promovam o bem-estar social, garantindo a inclusão e a proteção das camadas mais vulneráveis da sociedade, de forma a concretizar o princípio da dignidade humana.

Por seu turno, a segunda seção promoveu uma análise a respeito do Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que representa uma importante política de assistência social voltada para pessoas idosas e com deficiência que se encontram em situação de vulnerabilidade e não podem prover sua própria subsistência. O BPC garante um salário mínimo mensal aos beneficiários, funcionando como um mecanismo de proteção social que visa promover a dignidade e reduzir a desigualdade, sem a exigência de contribuição prévia ao sistema previdenciário.

Neste contexto, é importante reconhecer que o BPC se destaca como um instrumento de justiça social ao inserir indivíduos em situação de extrema pobreza no sistema de seguridade social brasileiro. A pesquisa explora como a aplicação deste benefício visa assegurar um mínimo existencial para as pessoas mais vulneráveis, ressaltando o papel do Estado na promoção do bem-estar social. Além disso, investiga os desafios e limitações impostos pelos critérios de elegibilidade, em especial o critério econômico, e sua influência na efetivação do direito à assistência social, tornando o BPC um objeto central para a análise da proteção aos direitos fundamentais no Brasil.

Na terceira seção, e que se debruça sobre a problemática proposta, abordou-se o critério econômico para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), que exige uma renda per capita familiar inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, o qual tem sido alvo de debates sobre sua constitucionalidade. Ora, o critério rígido pode excluir pessoas em situação de vulnerabilidade que, embora não atendam a essa exigência objetiva, ainda vivem em condições de extrema necessidade. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem se pronunciado sobre a necessidade de relativizar o critério econômico, considerando outros fatores de vulnerabilidade, como despesas médicas e o grau de dependência dos beneficiários.

A discussão sobre a constitucionalidade desse fator envolve a interpretação do princípio da dignidade da pessoa humana e a proteção ao mínimo existencial. O STF, em decisões

recentes, tem permitido que o critério de renda seja flexibilizado, com o objetivo de garantir que o BPC atenda sua função de proteção social. A pesquisa, portanto, explora essa relativização como um mecanismo necessário para assegurar a justiça social, observando a evolução jurisprudencial que busca adaptar o critério econômico às realidades diversas dos solicitantes, sem comprometer a efetividade do benefício.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento da análise histórico-normativa da Administração Pública, tendo como paradigma o tratamento da questão na ordem constitucional brasileira. Já o método dedutivo encontrou aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza qualitativa.

Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida, a partir de um recorte regional. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material as expressões “Benefício de Prestação Continuada”; “BPC-LOAS”; “Deficiência”; “Caráter Assistencial”; “Incapacidade Laboral”; “Miserabilidade”; “Análise Jurisprudencial”.

1 O MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIAL E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM DIÁLOGO: PENSAR A TEMÁTICA À LUZ DA JUSFUNDAMENTALIDADE

A Constituição Federal de 1988, comumente chamada de "Constituição Cidadã", é um marco fundamental na história do Brasil, pois simboliza a transição de um regime autoritário para um Estado Democrático de Direito. Preliminarmente, importante destacar que a Constituição Federal de 1988, em seu preâmbulo, instituiu um Estado Democrático, assegurando o exercício de diversos direitos:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (Brasil, 1988).

O preâmbulo da Constituição reflete essa mudança de paradigma, comprometendo-se a assegurar os direitos sociais e individuais, além de valores essenciais como liberdade, igualdade e justiça. Este preâmbulo não é apenas uma introdução formal, mas um guia hermenêutico que influencia a interpretação dos dispositivos constitucionais e orienta a aplicação das normas no ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição Cidadã, portanto, tornou-se um símbolo da redemocratização nacional, instituindo importantes direitos aos cidadãos, representando grande avanço em questões sociais e garantias das liberdades individuais, ao ser promulgada em um momento crítico de regime militar, em que as liberdades individuais eram deixadas de lado pelas autoridades (Silva, 2018).

Com isso, a Constituição Federal destacou-se por estabelecer um amplo conjunto de direitos sociais e atribuir aplicabilidade imediata e plena exigibilidade a todos os direitos fundamentais, o que influencia a doutrina do mínimo existencial no Brasil ao reforçar a eficácia desses direitos (Espinoza, 2017). Desse modo, o preâmbulo da Constituição de 1988 não apenas introduz o texto normativo, mas também serve como base para a consolidação de um bloco hermenêutico-político que molda a aplicação dos direitos fundamentais no Brasil.

Em síntese, a Constituição Federal de 1988 adotou a dignidade da pessoa humana como parte do direito positivo constitucional, como um princípio jurídico fundamental, estando intimamente ligado com o mínimo existencial, sendo um conjunto de condições materiais, essenciais e elementares, em que o objetivo é resguardar a dignidade da pessoa humana. Com isso, o mínimo social, também conhecido como mínimo social, se relaciona com os direitos sociais, a fim do Estado intervir com ações mínimas às pessoas, preservando um mínimo existencial, por meio da dignidade da pessoa humana, garantindo que todas as pessoas hipossuficientes tenham o mínimo existencial (Macedo, 2023).

Dessa forma, importante destacar que, embora a Constituição Federal de 1988 não mencione explicitamente o direito ao mínimo existencial, ela abrange várias dimensões desse conceito ao assegurar, por meio de dispositivos como o preâmbulo e artigos fundamentais, direitos sociais e individuais, a dignidade da pessoa humana, e o objetivo de erradicação da pobreza. No entanto, deve-se anotar que tais previsões constitucionais não se limitam à mera garantia do mínimo existencial, mas abarcam uma gama mais ampla de direitos e garantias fundamentais (Macedo, 2023).

Nesse sentido, verifica-se que a Constituição Federal aborda sobre os direitos fundamentais em seus arts. 5º a 17, que se referem aos direitos garantidos pela constituinte, os quais se subdividem em cinco: direitos individuais e coletivos (art. 5º), direitos sociais (arts. 6º a 11), direitos da nacionalidade (art. 12), direitos políticos (arts. 14 e 15) e direitos relacionados à existência (art. 17). Nesse sentido, destaca-se que o constituinte:

[...] ressaltou que o Estado Democrático de Direito que instituía tinha como fundamento a dignidade da pessoa humana, conforme previsão no Artigo 1º, inciso III. Assim, a Constituição brasileira de 1988 inovou com transformações profundas e antes não registradas na história do constitucionalismo brasileiro, representando um grande marco jurídico na redemocratização do país. Ademais ela consagrou o valor da dignidade da pessoa humana como princípio máximo e o elevou a uma categoria superlativa em nosso ordenamento, na qualidade de norma jurídica fundamental (Grobério, 2005, p. 51).

Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana foi instituído, na Constituição Cidadã de 1988, a fim de garantir a todos os cidadãos que sejam concretizadas condições materiais de existência do homem (Grobério, 2005, p. 53), os quais atraem todos os direitos fundamentais. Nesse mesmo sentido, importante destacar a interpretação de Bittencourt (2021, p. 419 *apud* Luft, 2022, p. 25), sobre a dignidade da pessoa humana, em especial quando o autor aduz que:

[...] a dignidade se revela em um conjunto de políticas inclusivas, tais como especial proteção à família, direito ao estudo, à saúde, ao trabalho, à previdência social e, nas situações em que resta impossibilitado o exercício de atividade laborativa e, por consequência, o acesso ao sistema previdenciário, a cobertura assistencial comparece com seu intuito inclusivo na busca da efetivação da autorregularização (Bittencourt, 2021, p. 419 *apud* Luft, 2022, p. 25).

O princípio da dignidade da pessoa humana ocupa posição central na Constituição de 1988, figurando como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme disposto no art. 1º, inciso III. Em decorrência da centralidade conferida, a dignidade da pessoa humana é tratada como um valor supremo, eis que orienta a interpretação e aplicação de todos os direitos e garantias constitucionais, conformando, por via de consequência, a aplicação do ordenamento jurídico brasileiro, de modo a atender seu conteúdo. Assim, a dignidade da pessoa humana está intrinsecamente ligada à efetivação dos direitos sociais, que são mecanismos fundamentais para assegurar o mínimo existencial.

A teoria do mínimo existencial, amplamente discutida na doutrina jurídica, está diretamente relacionada à proteção da dignidade da pessoa humana. O princípio do mínimo

existencial refere-se às necessidades de todos os indivíduos a fim de obter uma vida digna. Conforme salienta Nascimento (2016), o mínimo existencial se refere aos direitos necessários para uma vida, para garantir condições mínimas de dignidade, o qual se refere aos direitos previstos na Constituição Federal, tais como direitos sociais, econômicos e culturais, em que o Estado deve desenvolver programas para que esses direitos alcancem o indivíduo. Essa teoria postula que o Estado tem a obrigação de assegurar que todos os indivíduos disponham das condições necessárias para uma existência digna, o que inclui a garantia de direitos sociais básicos como saúde, educação, moradia e alimentação.

Desse modo, há uma ligação entre o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana em que se extrai que “há um direito às condições mínimas de existência humana digna que não pode ser objeto de intervenção do Estado e que ainda exige prestações estatais positivas” (Torres, 1989, p. 29). Portanto, os princípios da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial, são deveres que o Estado deve concretizar aos cidadãos:

A dignidade da pessoa humana como preceito ético e fundamento constitucional exige do Estado não só respeito e proteção, mas garantia de efetivação dos direitos dela decorrentes. Toda a pessoa é sujeito de direitos e deveres e como tal deve ser tratada. Quando, do ponto de vista jurídico, falamos de um "mínimo existencial" estamos tratando de algo intrinsecamente ligado à realização dos direitos fundamentais, que representam a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. A ideia que o norteia refere-se à preservação e garantia das condições e exigências mínimas de uma vida digna. Isso significa dizer que o direito ao mínimo existencial está alicerçado no direito à vida e na dignidade da pessoa humana. Que esta seja respeitada, protegida e promovida é dever do Estado (Weber, 2013, p. 198).

A correlação entre o mínimo existencial e os direitos sociais é evidente na própria estrutura normativa da Constituição de 1988. Os direitos sociais, como saúde, educação, e assistência social, são expressamente garantidos pela Constituição como meios para assegurar as condições mínimas de existência digna. Ademais, compreende-se que, no contexto específico do Benefício de Prestação Continuada (BPC-LOAS), previsto, de maneira expressa, na redação do art. 203, inciso V, da Constituição, o Estado brasileiro assume a responsabilidade de prover um benefício assistencial a pessoas idosas ou com deficiência que não possuem meios de prover a própria subsistência.

Aludido benefício representa uma concretização do compromisso constitucional com o mínimo existencial, garantindo que indivíduos em situação de extrema vulnerabilidade possam ter acesso a um patamar básico de dignidade. Destarte, “desses dois princípios decorre a noção

de ‘mínimo existencial’, que reúne todo o conjunto de fatores e direitos que são condições para uma existência digna, essencial para o atendimento de um dos três elementos da dignidade humana, que é a autonomia individual” (Levin; Levin, 2023, p. 26).

Assim, torna-se relevante abordar sobre a *jusfundamentalidade* desses direitos no ordenamento jurídico. A princípio, o estudo da *jusfundamentalidade* envolve responder quais direitos devem ser considerados fundamentais, sendo que essa resposta representa um ponto de vista externo à filosofia política da *jusfundamentalidade* de um bem, sem necessariamente refletir a identificação de um direito fundamental válido para a teoria constitucional ou para a dogmática jurídica (Ferrajoli, 2011, p. 89 *apud* Bielschowsky, 2015, p. 83). Dessa forma, conforme a interpretação de Torres (1989), constata-se que o mínimo existencial não se encontra pronunciado na Constituição, contudo deve ser procurado na ideia de liberdade, pelos princípios da igualdade, devido processo legal, da livre iniciativa, na Declaração dos Direitos Humanos e nas imunidades e privilégios do cidadão.

Acrescenta Rawls (1980, p. 156 *apud* Torres, 1989) que o mínimo existencial carece de conteúdo específico, pois abrange qualquer direito, ainda que originariamente não fundamental, como o direito à saúde e à alimentação, sendo considerado sua dimensão essencial e inalienável, e ainda sem a possibilidade de ser mensurado, visto que envolve questões de qualidade e não de quantidade, sendo o princípio ligado à ideia de justiça e redistribuição da riqueza social. Diante disso, tem-se que ao garantir as exigências princípio da dignidade da pessoa humana, serão atendidas, por consequência, as condições necessárias para o mínimo existencial e social. Nesse sentido, importante trazer um maior esclarecimento sobre o tema, considerando que:

Do aprimoramento técnico das noções de auxílio material do Estado para garantia de condições mínimas indispensáveis para uma existência digna, tem-se que (i) o “auxílio material” do Estado corresponde a prestações positivas estatais, cuja essencialidade traduz-se no conteúdo dos direitos fundamentais sociais, enquanto direitos prestacionais por definição; (ii) as “condições mínimas indispensáveis” dizem respeito não a todos os direitos fundamentais sociais, nem ao conteúdo integral de cada um desses direitos, mas ao seu denominado núcleo essencial; (iii) a “existência digna” relacionada ao mínimo existencial tem como parâmetro não a dignidade humana em seu conteúdo pleno ou integral, mas em nível elementar somente. (Toledo *et al*, 2019, p. 218)

Desse modo, importante destacar alguns julgados do Supremo Tribunal Federal (STF), os quais abordam sobre o dever do Estado de garantir a dignidade da pessoa humana, atendendo às necessidades básicas do cidadão, a fim de assegurar o mínimo existencial. Nesse sentido, extrai-se de julgados do STF, O compromisso do Estado Constitucional e Democrático de

Direito com a cidadania e a dignidade da pessoa humana está estabelecido no artigo 1º da Constituição Federal, refletindo-se nos objetivos fundamentais da República previstos no artigo 3º, como a construção de uma sociedade justa, a erradicação da pobreza e a promoção do bem de todos. Esses princípios orientam uma atuação ativa do Poder Público, em consonância com os direitos fundamentais que possuem aplicação imediata, conforme o § 1º do artigo 5º.

Em tempos de crise, o respeito à dignidade da pessoa humana deve ser mantido, e o Estado é responsável por implementar políticas públicas que garantam a satisfação das necessidades básicas, como saúde, educação e segurança, visando o desenvolvimento das capacidades humanas e a promoção do progresso social (Brasil. Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 822. Relator: Ministro Marco Aurélio, 2023).

Portanto, a Constituição Federal de 1988, ao consagrar a dignidade da pessoa humana como um princípio fundamental e ao reconhecer a importância do mínimo existencial, estabelece uma base sólida para a proteção dos direitos sociais no Brasil. A correlação entre a dignidade humana e o mínimo existencial, como destacada por autores acima, reflete o compromisso do Estado com a promoção de uma vida digna para todos os cidadãos, especialmente os mais vulneráveis.

Esse compromisso é concretizado por meio de políticas públicas e benefícios assistenciais, como o BPC-LOAS, que buscam garantir que todos os indivíduos possam desfrutar de condições básicas de vida, conforme preconizado pela ordem constitucional brasileira. O reconhecimento do mínimo existencial como um núcleo essencial de direitos é fundamental para a realização da justiça social e para a efetivação dos direitos fundamentais previstos na Constituição de 1988.

2 O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) COMO INSTRUMENTO ECONÔMICO-PREVIDENCIÁRIO DE PROMOÇÃO DO SOCIAL

O Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) – Lei nº 8.742/1993, representa um marco importante nas políticas de assistência social no Brasil. Contudo, antes aprofundar sobre o BPC-LOAS, torna-se necessário uma abordagem sobre os direitos de segunda geração.

Primeiramente, quanto aos direitos de primeira dimensão, também conhecidos como direitos civis e políticos, concentram-se em assegurar a liberdade individual e a proteção contra

a intervenção estatal indevida. Os direitos de primeira dimensão são desdobramentos da emergência do modelo de Estado de Direito, submetido ao império da legalidade, bem como as revoluções burguesas ocorridas no século XVIII, bem como o declínio da estrutura absolutista do Estado. Tem-se, aqui, a construção de paradigma ausenteísta do Estado, no tocante à vida privada do cidadão, que passa a ser o protagonista de tal modelo estatal, ao passo que o governante e a própria atuação do Estado ficam condicionadas, de maneira estrita, àquilo que o ordenamento jurídico consagra (Zoghbi, 2017).

Os direitos de segunda dimensão relacionam-se com os direitos sociais, econômicos, previdenciário e da assistência social, ora necessários para a análise do presente artigo, estão diretamente ligados às liberdades positivas e ao princípio da igualdade material entre os indivíduos. Nesse contexto, o Estado não apenas se abstém de intervir, mas é chamado a atuar ativamente na criação de políticas públicas que promovam o bem-estar social e assegurem direitos como saúde, educação, trabalho, moradia e previdência social. Tais direitos estabelecem obrigações positivas ao Estado, visando melhorar a qualidade de vida da população e garantir um nível mínimo de dignidade para o pleno exercício da liberdade. Alguns exemplos históricos desses direitos incluem a Constituição de Weimar, na Alemanha, e o Tratado de Versalhes, ambos de 1919 (Zoghbi, 2017).

Assim, os direitos de segunda dimensão exigem do Estado uma postura ativa para garantir a realização de condições mínimas para o bem-estar de seus cidadãos. É nesse contexto que emergem os direitos sociais, econômicos e previdenciários, que têm como objetivo central promover a justiça social e reduzir as desigualdades estruturais.

Destaca-se que quando os direitos de segunda dimensão deixam o campo filosófico e são incorporados em declarações de direitos, legislações e constituições, surge o Estado intervencionista, também conhecido como Estado de Bem-Estar Social ou Estado-Providência. Esse modelo estatal não se limita a proteger a liberdade individual frente ao poder público, mas assume um papel ativo na promoção da igualdade material, organizando a economia e implementando programas sociais que garantam a efetividade dos direitos econômicos, sociais e culturais, especialmente em benefício daqueles que mais necessitam do apoio estatal (Mendonça, Bertuol, 2009).

Assim, verifica-se que, na Constituição de 1988, esses direitos são encontrados no rol do art. 6º, como uma proteção dos direitos fundamentais, elevando os direitos sociais ao mesmo patamar de importância dos direitos civis e políticos, fazendo o Estado assumir o compromisso de atuar proativamente para a concretização desses direitos, utilizando-se de políticas públicas que garantam o mínimo existencial necessário à dignidade da pessoa humana.

Em relação aos direitos econômicos, a interconexão entre o desenvolvimento econômico e os direitos humanos reside no fato de que, enquanto os direitos essenciais ao ser humano não forem efetivamente garantidos, o desenvolvimento econômico será limitado. Portanto, o crescimento econômico deve ser orientado para o fortalecimento dos direitos humanos e a promoção da justiça social. O Estado deve assumir um papel ativo, incentivando o desenvolvimento econômico com um foco na equidade e na justa distribuição dos benefícios gerados (Agra, 2024). Esses direitos estão intrinsecamente ligados à noção de bem-estar social, uma vez que a prosperidade econômica deve ser compartilhada por todos os cidadãos, e não apenas por uma parcela privilegiada da população. Nesse sentido, a ordem econômica deve estar subordinada à valorização do trabalho e à dignidade humana, conforme preconizado no artigo 170 da Constituição.

Ademais, na Constituição Federal de 1988, foram reconhecidos os direitos previdenciários no rol do art. 6º, bem como sendo especificado em um capítulo próprio, que se debruça sobre a seguridade social. Os direitos previdenciários, por sua vez, estão intimamente conectados aos direitos sociais e econômicos, uma vez que representam uma forma de proteção social contra os riscos inerentes à vida, como a velhice, a doença, a invalidez e o desemprego. Nesse sentido, a previdência social, prevista no artigo 201 da Constituição, é organizada sob a forma de regime geral e deve atender, de forma universal, a todos os trabalhadores. Dessa forma, destaca-se que:

Não por menos, a ideia de seguridade tem por finalidade prevenir o homem contra os riscos sociais a que está sujeito e que, em determinadas situações, superam suas próprias forças e previsões. Constitui um seguro de plano social, com vista a garantir um atendimento mínimo ao cidadão quando surpreendido por determinados deficiências (Rodrigues, 2015, p. 10).

A seguridade social, ao garantir os mínimos necessários para a sobrevivência do indivíduo, atua como um instrumento essencial de bem-estar. Além disso, contribui para a redução das desigualdades sociais ao suprir a falta de recursos financeiros no orçamento familiar, tornando-se um mecanismo fundamental para a promoção da justiça social (Santos, 2020, p. 13). Tanto a previdência social como a assistência social fazem parte da seguridade social, sendo institutos distintos na quanto às contribuições previdenciárias, sendo a assistência social uma proteção para os que dela necessitarem, na forma da lei, sem a necessidade do pagamento de contribuições, enquanto a previdência social é o direito dos indivíduos que pagam contribuições previdenciárias, tornando-se segurados do sistema (Santos, 2020, p. 22).

A Constituição Federal (CF) estabelece, em seu art. 194, sobre a assistência social como um direito assegurado pela seguridade social. Assim, a assistência social encontra fundamento no art. 203 da CF, sendo garantida às pessoas que dela necessitarem, independentemente de contribuição à seguridade social. A assistência social, conforme estabelecido pela Constituição, não se limita a uma função meramente assistencialista, focada em oferecer socorro temporário aos necessitados. Seu objetivo é atuar como um fator de transformação social, promovendo a inclusão e a integração dos beneficiários na comunidade. A intenção é que, a partir do suporte assistencial, essas pessoas se tornem menos desiguais e sejam capacitadas a participar ativamente da sociedade, assegurando sua própria subsistência (Santos, 2020, p. 280).

Com a sanção da Lei nº. 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da assistência social, sendo conhecida como a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), foram regulamentadas as regras constitucionais, que instituiu o benefício de prestação continuada. Assim, tal disposição legal trouxe os requisitos e as particularidade necessárias para o acesso ao benefício do BPC-LOAS para que o cidadão tenha as suas necessidades básicas garantidas, mesmo que não tenha contribuído para a seguridade social (Castro, Lazzari, 2023, p. 615).

Desse modo, a assistência social tem por objetivos (art. 203, incisos I ao V, da CF; art. 2º, incisos I ao III, da Lei nº 8.742/1993) de garantir: a proteção dos indivíduos; o amparo aos carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e a integração à sociedade; a garantia de um benefício mensal e sucessivo no valor de um salário mínimo a pessoa que comprovar não possuir condições de prover a manutenção própria ou de sua família; a redução da vulnerabilidade socioeconômica de pessoas em situação de pobreza ou extrema pobreza. Ademais, de acordo com Alexandre, Rosa e Lima,

A criação do benefício assistencial na CRFB/1988 transcorre pela mobilização dos movimentos sociais, sendo decorrente da Emenda Popular nº PE00077-6. Assim, o BPC foi instituído objetivando a transferência de renda a pessoas idosas e pessoas com deficiência, integrando a Proteção Social Básica no âmbito do SUAS. Não obstante, o benefício tenha sua gênese em 1988, a sua regulamentação ocorre em 1993 com a promulgação da Lei n. 8.742, denominada como LOAS. (Alexandre; Rosa; Lima, 2020, p. 36)

Assim, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) regulamenta a assistência social, tratando-se de um direito do cidadão e um dever do Estado, caracterizada como uma política de seguridade social não contributiva, destinada a atender necessidades básicas por meio de ações integradas entre o setor público e a sociedade. Embora o termo "cidadão" seja tecnicamente definido como quem possui direitos políticos, na assistência social essa noção é ampliada para

abranjer todos os brasileiros em situação de vulnerabilidade, mesmo que tenham perdido esses direitos, conforme previsto no art. 15 da Constituição Federal (Goés, 2022, p. 598).

Ademais, a assistência social, conforme o art. 1º da LOAS, é uma Política de Seguridade Social que visa garantir o mínimo existencial, necessário para preservar a dignidade humana. Esse mínimo, abaixo do qual o indivíduo perde sua autonomia, impõe limites à redução ou expansão excessiva dos direitos sociais, de forma a evitar que a assistência social se transforme em assistencialismo político e comprometa outros interesses sociais, como a valorização do trabalho. Além de ser um direito do cidadão, a assistência social é um dever do Estado, não se tratando de caridade, mas de uma obrigação estatal, podendo também contar com a participação da sociedade nas ações integradas (Goés, 2022, p. 598).

Dessa forma, unindo os ensinamentos de Zoghbi (2017) e Góes (2022), ao abordar o Benefício de Prestação Continuada (BPC), é imprescindível reconhecer que ele se insere nesse contexto mais amplo de direitos de segunda dimensão. Ao garantir a subsistência de pessoas em situação de vulnerabilidade extrema, o BPC atua como um mecanismo de promoção da justiça social, assegurando que a dignidade da pessoa humana seja preservada, mesmo nas condições mais adversas. O BPC, assim, não é apenas um benefício econômico, mas uma concretização dos compromissos assumidos pela ordem constitucional brasileira na promoção dos direitos sociais, econômicos e previdenciários, por meio da assistência social.

Isso porque, enquanto a previdência social será prestada aos que dela contribuírem, a assistência social será prestada aos que dela necessitarem, independentemente de contribuição, sendo criado pela Constituição Federal como um instrumento de transformação social, sendo de além de caráter assistencial. Sendo assim, tem-se a assistência social regida por alguns princípios, destacados pelo art. 4º da Lei nº 8.742/1993 (LOAS), quais sejam: a supremacia do atendimento às necessidades sociais; a universalização dos direitos sociais; o respeito à dignidade do cidadão; à igualdade de direitos no acesso ao atendimento; a divulgação ampla dos benefícios (Goés, 2022, p. 600).

O Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) – Lei nº 8.742/1993, representa um marco importante nas políticas de assistência social no Brasil. Destinado a idosos com 65 anos ou mais e pessoas com deficiência de qualquer idade que vivam em condição de miserabilidade, o BPC garante um salário mínimo mensal, funcionando como um instrumento de combate à exclusão social e de promoção da dignidade humana. “A velhice é uma etapa da vida marcada por maior vulnerabilidade, tornando os idosos

mais suscetíveis a diversas adversidades, o que justifica a necessidade de atenção especial por parte do Estado” (Goés, 2022, p. 600).

“O BPC contribui para ampliação da autonomia e cidadania dos beneficiários, porquanto a renda auferida propicia o aumento da independência econômica em relação às suas famílias” (Alexandre, Rosa, Lima, 2020, p. 37). Assim, a Constituição Federal de 1988, por meio da LOAS, busca cumprir o seu papel social de garantir a dignidade dos cidadãos (princípio fundamental disposto no art. 1º, inciso III), bem como de cumprir com seus objetivos fundamentais de construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, inciso I), erradicando a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, inciso III).

O recebimento do Benefício de Prestação Continuada (BPC) é destinado a indivíduos cuja renda pessoal seja inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, ou cujas famílias possuam uma renda per capita abaixo desse valor. Essa definição de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo foi estabelecida pelo legislador na Lei nº. 8.742/93 (LOAS), criando uma linha de marginalidade imaginária que determina quem está legitimado a receber o benefício assistencial (Calixto Júnior, 2011, p. 6).

A Lei nº. 14.176/2021, advinda da conversão da Medida Provisória nº. 1.023/2020, manteve o critério de renda per capita familiar "igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo" para o recebimento do Benefício de Prestação Continuada (BPC). No entanto, permitiu que, por regulamento, esse limite de renda pudesse ser ampliado para até $\frac{1}{2}$ do salário-mínimo. Além disso, o artigo 20-B da LOAS, também introduzido pela referida lei, estabelece que a avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e vulnerabilidade deve considerar aspectos como o grau de deficiência, a dependência de terceiros para atividades básicas e o comprometimento do orçamento familiar com despesas médicas e tratamentos essenciais, desde que não cobertos pelo SUS ou SUAS e comprovadamente necessários para a preservação da saúde e vida (Castro; Lazzari, 2023, p. 616).

A aplicação desse critério é um dos pontos mais discutidos em termos de justiça social, considerando as diferentes realidades econômicas e regionais do Brasil. O rigor desse limite de renda tem sido objeto de questionamentos judiciais e de discussões no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), o que será abordado na próxima seção sobre jurisprudência. Apesar das críticas, essa norma busca assegurar a concessão do BPC às famílias que realmente não têm condições de prover o sustento dos indivíduos mais vulneráveis (Goés, 2022, p. 616).

Ressalta-se que o Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela LOAS, é um dos principais mecanismos da assistência social, garantindo o pagamento de um salário mínimo mensal a pessoas com deficiência e idosos a partir de 65 anos que comprovem não possuir condições de se manter ou

de ter seu sustento provido pela família. O BPC pode ser solicitado através dos canais do INSS ou órgãos autorizados, e sua data de início é, geralmente, a data do requerimento administrativo. Em caso de pedido judicial, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) define que, sem o requerimento administrativo prévio, o benefício deve ser contado a partir da citação do INSS. Além disso, é exigida a inscrição no CPF e no CadÚnico para a concessão, manutenção e revisão do benefício (Góes, 2022, p. 615).

Portanto, para ter direito a receber o BPC-LOAS, deve o indivíduo “ser pessoa com deficiência ou idosa com 65 anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. São requisitos cumulativos: a deficiência ou a idade e a necessidade” (Santos, 2020, p. 285). A avaliação da deficiência deve considerar o grau da limitação, medido por um instrumento biopsicossocial, além de incluir a dependência de terceiros para atividades cotidianas e os impactos financeiros no orçamento familiar decorrentes de despesas médicas, tratamentos e itens essenciais à saúde que não são oferecidos gratuitamente pelo SUS ou Suas. Esses critérios se aplicam tanto a pessoas com deficiência quanto a idosos, com particularidades para cada grupo (Castro; Lazzari, 2023, p. 616).

Para a concessão do benefício, especificamente, para a pessoa com deficiência, que é considerada como aquela que possui impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, ao interagir com barreiras, dificulta sua participação plena na sociedade em igualdade de condições. Esses impedimentos, com duração mínima de dois anos, devem incapacitá-la para a vida independente e o trabalho. A avaliação dessa condição é realizada pelo Serviço Social e pela Perícia Médica Federal (Castro; Lazzari, 2023, p. 617).

Ademais, serão avaliados o grau da deficiência e o grau do impedimento (do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993), por meio de uma avaliação médica e avaliação social, podendo ser realizada por meio do uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental, conforme estabelecido no art. 40-B, § 2º, da Lei nº 8.742/1993 e no art. 2º, § 3º, da Lei nº 13.146/2015.

3 REFLEXÕES SOBRE A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR ECONÔMICO COMO INSTRUMENTO PARA A CONCESSÃO DO BPC: UMA ANÁLISE ACERCA DA RELATIVIZAÇÃO À LUZ DO STF

Passando para a questão do requisito de miserabilidade para fins de concessão do BPC, a LOAS fixa, em seu art. 20, § 3º, em *per capita* de até $\frac{1}{4}$ do salário mínimo como o critério objetivo. Cabe mencionar que cinco anos após a promulgação da Lei nº. 8.742/1993, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº. 1.232, em 27 de

agosto de 1998, validou o critério econômico de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo como parâmetro para a caracterização da miserabilidade (Conzatti, 2024).

Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia se posicionado em 28/10/2009, antes do julgamento do STF da inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº. 8.742/1993 (LOAS). O STJ, por meio do Recurso Especial (REsp) nº. 1.112.557/MG como *Leading Case*, submeteu a julgamento a questão sobre a possibilidade de demonstração da condição de miserabilidade por outros meios de prova, quando a renda *per capita* do núcleo familiar for superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, a fim de concessão do benefício assistencial (BPC), sendo firmado o Tema Repetitivo 185, com a tese que:

A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo (Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão proferido em Recurso Especial nº 1.112.557/MG. Tema Repetitivo nº. 185. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Órgão Julgador: Quinta Turma. Julgado em 28 out. 2009).

Novamente, essa questão passou a ser tema de discussão no Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário (RE) nº. 567.985, tendo como ementa:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social

das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (Brasil. Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 567.985, Relator: Ministro Marco Aurélio. Relator(a) p/ Acórdão: Ministro Gilmar Mendes. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgado em 18 abr. 2013)

Esse julgado foi interligado com o Recurso Extraordinário nº. 580.963, pelo fato de ambos tratarem da questão da inconstitucionalidade dos critérios de aferição da miserabilidade previstos no § 3º do art. 20 da Lei nº. 8.742/1993 (LOAS), sendo julgados na mesma sessão plenária do STF, em 18 de abril de 2013. Assim, o Plenário do STF, ao julgar conjuntamente os Recursos Extraordinários nº. 567.985 e nº. 580.963, em abril de 2013, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº. 8.742/1993. A decisão levou em consideração mudanças significativas no cenário político, econômico e social, bem como alterações legislativas que afetaram os critérios para concessão de benefícios assistenciais. O dispositivo foi considerado inconstitucional, mas sem pronúncia de nulidade (Conzatti, 2024).

Com base nessa decisão do STF, a análise da miserabilidade para concessão de assistência social deve considerar as condições socioeconômicas da família do beneficiário, conforme a tese fixada no Tema 27 de Repercussão Geral (Conzatti, 2024). Assim, a decisão do STF sobre o critério de renda familiar *per capita* para concessão do benefício assistencial de prestação continuada foi clara ao afirmar que:

É inconstitucional o § 3º do artigo 20 da Lei [nº.] 8.742/1993, que estabelece a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo como requisito obrigatório para concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição (Brasil. Supremo Tribunal Federal. Tema nº. 27, 2013).

Como consequência do julgamento do STF, o critério legal para aferição da miserabilidade foi considerado inválido, permitindo ao Judiciário avaliar, em cada caso

concreto, se há ou não direito à concessão do BPC (Santos, 2020, p. 291). Assim, o § 3º do art. 20 da Lei nº. 8.742/1993 é considerado inconstitucional, pois contraria o objetivo da Constituição Federal de garantir a proteção social a pessoas com deficiência ou idosas que não possuem meios para prover sua própria subsistência. A Constituição fixa o benefício assistencial em um salário mínimo, evidenciando que o bem-estar social deve ser assegurado pela implementação dos direitos sociais e que ninguém pode sobreviver com menos do que o mínimo estipulado. Ao estabelecer que o critério para aferição da necessidade seria uma renda *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo, o legislador criou um *discrímen* inconstitucional, presumindo equivocadamente que aqueles que têm menos necessitariam de ainda menos para sobreviver (Santos, 2024, p. 120).

Na decisão do caso, duas perspectivas foram apresentadas. A posição predominante, defendida pelos ministros Marco Aurélio e Gilmar Mendes, argumentava que o critério de $\frac{1}{4}$ de salário mínimo apresentava uma omissão parcial, pois não refletia adequadamente a verdadeira condição de miserabilidade do beneficiário. Os Ministros sustentavam que, apesar de uma renda *per capita* familiar superior, o indivíduo poderia ainda ser considerado pobre e necessitar do benefício. Para esses ministros, o direito ao benefício derivava diretamente da Constituição, e não apenas da política social estabelecida pela LOAS, que apenas operacionalizava esse direito. Eles alertavam que considerar o critério de $\frac{1}{4}$ como suficiente para identificar os mais necessitados poderia resultar na exclusão daqueles cujo direito à dignidade humana ainda estaria ameaçado pela pobreza, mesmo sem atender ao critério estabelecido (Wang, Vasconcelos, 2015, p. 141).

O Ministro Marco Aurélio argumentou que é evidente que deixar uma pessoa desamparada, sem os meios básicos para garantir sua própria subsistência, especialmente em situações de idade avançada ou deficiência, representa uma clara desconsideração do valor da dignidade humana. Além disso, a insuficiência de recursos não é o único critério relevante, pois a concessão do benefício também pressupõe a incapacidade do indivíduo ou de sua família em prover o sustento, o que enfatiza a importância da proteção social (Brasil. Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 567.985. Voto: Ministro Marco Aurélio, 2013).

Com o passar do tempo, a inflação e os reajustes do salário mínimo podem alterar a situação fática de forma significativa, criando um cenário que se distancia dos objetivos constitucionais. Um exemplo disso é o caso de uma família composta por dois idosos e uma criança com deficiência, onde o critério objetivo estabelecido pelo legislador para determinar a pobreza não concretiza adequadamente os preceitos constitucionais (Brasil. Supremo Tribunal

Federal. Acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 567.985. Voto: Ministro Marco Aurélio, 2013, p. 9-10).

Ao focar exclusivamente no critério de "renda", o legislador ignorou outros elementos relevantes para a análise da miserabilidade. Embora o artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 não seja, por si só, inconstitucional, ele gerou uma situação concreta de inconstitucionalidade. (Brasil. Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 567.985. Voto: Ministro Marco Aurélio, 2013, p. 10). Nesse mesmo sentido, o Min. Luiz Fux, votou pela declaração de inconstitucionalidade por omissão do § 3, do art. 20, da Lei nº. 8.742/1993 (LOAS), sem pronúncia de nulidade, sob a argumentação que o princípio da isonomia e o princípio da dignidade humana, explicitados na Constituição Federal de 1988 e reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal, demandam que o juiz, em períodos de lacunas legislativas, avalie como proceder em cada caso concreto para evitar violações desses princípios. Em outras palavras, essa abordagem é o que se estabelece neste contexto. (Brasil. Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 567.985. Voto-Vista: Ministro Luiz Fux, 2013).

A segunda perspectiva, defendida pelos ministros Teori Zavascki e Ricardo Lewandowski, sustentava que a discussão se alinhava com os termos da ADI nº. 1.232. Assim, para esses ministros, a revisão da decisão em recurso extraordinário só seria viável se o critério de renda da LOAS tivesse sofrido uma inconstitucionalidade superveniente, o que, na visão dos votos dissidentes, não havia ocorrido (Wang, Vasconcelos, 2015, p. 142).

Conforme o Ministro Teori Zavascki, a decisão do Supremo Tribunal Federal gerou muitas reservas nas instâncias inferiores, especialmente porque, nos Juizados Especiais Federais, havia a súmula n. 11 que permitia a concessão do benefício assistencial mesmo com renda per capita superior a ¼ do salário mínimo, desde que comprovada a miserabilidade por outros meios. Embora essa súmula tenha sido cancelada em 15/05/2006 devido à decisão na ADI nº 1.232/DF, sua orientação continuou a ser seguida em diversos julgados posteriores, desconsiderando a decisão do STF. A situação se agravou quando o STF, em várias decisões monocráticas, não acolheu reclamações do INSS para assegurar a aplicação da decisão na ADI nº 1.232/DF (Brasil. Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 567.985. Voto: Ministro Teori Zavascki, 2013, p. 7).

No final, a Corte decidiu negar provimento ao recurso e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade parcial do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, sem alterar o texto da lei. Assim, o critério de ¼ de salário mínimo continuaria em vigor e aplicável, mas sem desconsiderar outros critérios ou fontes de prova para avaliar a condição de miserabilidade no

caso concreto, até que o Congresso Nacional forneça uma nova regulamentação, sem prazo definido para sua implementação (Wang, Vasconcelos, 2015, p. 142).

Assim, a decisão do STF, no RE nº 567.985/MT, reconhece que a pobreza extrema é um fenômeno complexo e multidimensional, que não pode ser avaliado unicamente por critérios objetivos e quantitativos. O Poder Judiciário desempenha um papel essencial na proteção dos direitos das pessoas em situação de extrema pobreza, ao realizar uma análise individualizada e aprofundada dos casos, considerando todas as dimensões envolvidas. Assim, a relativização do critério de miserabilidade pelo Judiciário deve ser feita com base nas particularidades de cada caso, ressaltando que a concessão do benefício é um direito constitucional das pessoas em situação de extrema vulnerabilidade, não um privilégio. Nesse contexto, o Judiciário complementa a análise administrativa realizada pelo INSS, garantindo a efetividade do direito à assistência social, conforme previsto na Constituição Federal. A via judicial, entretanto, deve ser acionada apenas quando a análise administrativa falha em assegurar esses direitos, uma ocorrência frequente devido a reconhecidas falhas do sistema (Mendes, 2023, p. 24-25).

Dessa forma, a discussão sobre a (in) constitucionalidade do critério miserabilidade para fins de concessão do BPC-LOAS foi importante, visto que o critério de renda previsto na legislação limita significativamente a concessão de benefícios na esfera administrativa, o que frequentemente obriga os requerentes a recorrer ao Judiciário para garantir seus direitos. No âmbito judicial, o critério de renda é relativizado, permitindo que a análise considere a verdadeira condição de miserabilidade da família solicitante (Rezende, 2023, p. 92).

A partir de janeiro de 2022, o limite de renda mensal familiar per capita pode ser ampliado para até $\frac{1}{2}$ salário mínimo, conforme avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade, conforme previsto no art. 20, § 11-A e art. 20-B da Lei nº 8.742/1993, com redação dada pela Lei nº 14.176/2021. Essa ampliação está condicionada à regulamentação por decreto do Poder Executivo, que deve comprovar o cumprimento dos requisitos fiscais, conforme disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 14.176/2021 (Castro, Lazzari, 2023, p. 620).

Com isso, houve a relativização do critério econômico como objetivo de constatar a miserabilidade dos requerentes a fim de concessão de BPC-LOAS, a Lei nº 14.176/2021 deu uma nova redação no § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993 (LOAS), acrescentando o trecho “observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei”, bem como adicionando o § 11-A do referido artigo, com a seguinte descrição: “O regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até $\frac{1}{2}$ (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei” (Brasil, 2021).

Dessa forma, há uma relativização do critério econômico, sendo ampliado a *per capita* de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo para até $\frac{1}{2}$ salário mínimo, conforme as condições de cada caso concreto, sendo feita uma análise dos critérios estabelecidos, considerando os incisos do art. 20-B da Lei nº 8.742/1993 (LOAS), quais sejam, “o grau da deficiência” (inciso I); “a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária” (inciso II); e o comprometimento do orçamento do núcleo familiar com despesas médicas, tratamentos de saúde, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida (inciso III).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo geral analisar os desafios e dificuldades enfrentados na concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC-LOAS) às pessoas com deficiência, com foco nos critérios econômicos exigidos para sua concessão. A pesquisa buscou compreender, a partir de uma análise jurisprudencial, como a aplicação estrita dos requisitos de deficiência e renda per capita impacta o acesso ao benefício, considerando também a necessidade de uma avaliação mais subjetiva para garantir que o direito à assistência social seja efetivamente assegurado.

A Constituição Federal de 1988, ao consagrar a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental, estabeleceu uma base sólida para a promoção dos direitos sociais no Brasil. O conceito de mínimo existencial, amplamente discutido na doutrina jurídica, é crucial para garantir as condições mínimas de uma vida digna. A inter-relação entre esses dois princípios impõe ao Estado a obrigação de assegurar a todos os cidadãos o acesso a direitos fundamentais como saúde, educação, e assistência social. A Constituição de 1988, ao tratar desses direitos em seu texto, reforça a necessidade de um Estado atuante na promoção do bem-estar social, especialmente dos mais vulneráveis.

Nesse contexto, o Benefício de Prestação Continuada (BPC) emerge como uma política pública essencial para concretizar esses direitos. Destinado a pessoas idosas ou com deficiência que não possuem meios de subsistência, o BPC garante um patamar básico de dignidade, materializando o compromisso do Estado com o mínimo existencial. Ao prover esse benefício, o Estado cumpre seu dever constitucional de promover uma existência digna para os indivíduos em situação de vulnerabilidade extrema, fortalecendo assim a justiça social e os valores fundamentais estabelecidos pela Constituição de 1988.

O Benefício de Prestação Continuada (BPC), regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), destaca-se como um importante instrumento de política social no Brasil, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. Ele se insere no contexto dos direitos de segunda geração, que envolvem obrigações do Estado em promover justiça social e bem-estar, garantindo direitos fundamentais como saúde, educação e previdência social. Destinado a idosos com 65 anos ou mais e a pessoas com deficiência em condição de miserabilidade, o BPC assegura a essas pessoas o recebimento de um salário mínimo mensal, funcionando como uma medida de proteção social e inclusão, permitindo a subsistência e autonomia econômica de seus beneficiários.

A implementação do BPC é parte de uma estratégia mais ampla de combate à pobreza e marginalização social, refletindo o compromisso da Constituição Federal de 1988 com a erradicação das desigualdades. Embora não exija contribuições previdenciárias, o BPC integra a seguridade social e serve como um mecanismo de justiça social, promovendo a igualdade material. Além disso, recentes legislações, como a Lei nº 14.176/2021, têm buscado ajustar os critérios de renda e incluir novos elementos probatórios para avaliar a condição de vulnerabilidade, demonstrando a evolução do benefício e seu papel fundamental na redução das disparidades socioeconômicas no Brasil.

A análise da constitucionalidade do critério econômico para concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), conforme estabelecido pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), destacou a complexidade de determinar a miserabilidade com base unicamente na renda per capita familiar de até $\frac{1}{4}$ do salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão histórica, reconheceu a insuficiência desse critério objetivo para avaliar adequadamente a condição de vulnerabilidade dos requerentes, considerando-o inconstitucional sem pronúncia de nulidade. A partir dessa decisão, a análise da miserabilidade passou a ser feita de maneira mais ampla e detalhada, permitindo ao Judiciário considerar outros fatores, como despesas médicas e o grau de dependência de terceiros, além da renda familiar.

Essa flexibilização do critério econômico foi posteriormente reforçada pela Lei nº 14.176/2021, que ampliou o limite de renda familiar para até $\frac{1}{2}$ salário mínimo, levando em consideração aspectos específicos de cada caso, como o comprometimento do orçamento com despesas essenciais não cobertas pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Assim, a concessão do BPC passou a refletir uma abordagem mais justa e condizente com a realidade socioeconômica dos beneficiários, assegurando o direito constitucional à assistência social e garantindo a dignidade humana mesmo diante de limitações econômicas e sociais.

Denota-se que o Benefício de Prestação Continuada (BPC-LOAS) é um importante instrumento de política pública, destinado a garantir um mínimo existencial para pessoas com deficiência ou idosos que vivem em situação de vulnerabilidade social. Ao assegurar um salário mínimo mensal àqueles que não podem prover sua própria subsistência, o benefício reflete a preocupação do Estado brasileiro com a promoção da dignidade da pessoa humana, conforme preceitua a Constituição de 1988. No entanto, os critérios de elegibilidade, especialmente o critério econômico de renda per capita familiar, têm sido fonte de controvérsia, uma vez que muitas vezes excluem indivíduos que se encontram em evidente estado de necessidade.

O critério objetivo de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, ainda que tenha sido concebido para garantir a imparcialidade na concessão do benefício, mostrou-se insuficiente para abranger as diferentes realidades de vulnerabilidade social no Brasil. As decisões judiciais, em especial do Supremo Tribunal Federal (STF), trouxeram à tona a necessidade de uma análise mais ampla e flexível, que leve em consideração fatores além da renda, como despesas médicas e o grau de dependência dos requerentes. Essa flexibilização permitiu que o critério de miserabilidade fosse relativizado, possibilitando maior justiça na concessão do BPC.

A recente Lei nº 14.176/2021 representou um avanço ao prever a possibilidade de ampliação do limite de renda familiar para até $\frac{1}{2}$ salário mínimo, o que demonstra a evolução legislativa e a sensibilidade do sistema jurídico em adaptar-se às necessidades reais da população vulnerável. Contudo, ainda há desafios a serem enfrentados na implementação dessa legislação e na efetiva aplicação de uma análise mais subjetiva que considere a complexidade das condições de vida dos beneficiários.

Assim, para que o BPC cumpra plenamente seu papel de promoção da justiça social e da dignidade humana, é essencial que o Estado continue aprimorando seus mecanismos de avaliação, garantindo que o benefício alcance todos aqueles que realmente necessitam. A busca por uma análise mais individualizada dos casos permitirá não apenas o fortalecimento do direito à assistência social, mas também a concretização dos princípios constitucionais que regem o mínimo existencial no Brasil.

REFERÊNCIAS

AGRA, Sócrates da Costa. Direito econômico e direito ao desenvolvimento: caminhos para a consolidação de um desenvolvimento digno. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2024. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/109517/direito-economico-e-direito-ao-desenvolvimento-caminhos-para-a-consolidacao-de-um-desenvolvimento-digno>. Acesso em 30 ago. 2024.

ALEXANDRE, Maira Regina de Carvalho; ROSA, Imarcia Farias de Almeida; LIMA, Jausilene Soraia Lindoso. Benefício de Prestação Continuada: dilemas do procedimento administrativo e as alterações normativas com a pandemia da COVID-19. **Revista Humanidades e Inovação**, v. 7, n. 19, p. 33-48, 2020. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/3830>. Acesso em 04 set. 2024.

BIELSCHOWSKY, Raoni Macedo. Notas sobre a jusfundamentalidade: ou apontamentos sobre o problema de todo direito ser considerado fundamental. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília v. 52, n. 208, p. 81-100, out.-dez. 2015. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/208/ril_v52_n208_p81>. Acesso em 28 jun. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 28 jun. 2024.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. **Portal da Transparência do Governo Federal**. Benefícios ao Cidadão: comparativo de benefícios por localidade. Disponível em: <https://portaldatransparencia.gov.br/beneficios?ano=2023>. Acesso em 4 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm. Acesso em 28 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 14.176, de 22 de junho de 2021**. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer o critério de renda familiar per capita para acesso ao benefício de prestação continuada, estipular parâmetros adicionais de caracterização da situação de miserabilidade e de vulnerabilidade social e dispor sobre o auxílio-inclusão de que trata a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); autoriza, em caráter excepcional, a realização de avaliação social mediada por meio de videoconferência; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14176.htm. Acesso em set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo nº. 185**. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=185&cod_tema_final=185. Acesso em: 08 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão proferido no Recurso Especial 1.112.557/MG**, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Órgão Julgador: Quinta Turma. Julgado em 28 out. 2009. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200900409999>. Acesso em: 08 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema nº. 27**. É inconstitucional o § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993, que estabelece a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do

salário mínimo como requisito obrigatório para concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2569060&numeroProcesso=567985&classeProcesso=RE&numeroTema=27>. Acesso em 08 set. 2024.

BRASL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão proferido em Arguição de Descumprimento de Preceito Federal nº. 822/DF**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Órgão Julgador Tribunal Pleno. Julgado em 27 mar. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6150239>. Acesso em 23 ago. 2024.

BRASL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão proferido no Recurso Extraordinário 567.985/MT**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Redator para o acórdão: Ministro Gilmar Mendes. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgado em 18 abr. 2013. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur243572/false>. Acesso em 06 set. 2024.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João B. **Manual de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.

CALIXTO JÚNIOR, Jeferson. O benefício assistencial como instrumento de defesa da dignidade da pessoa humana: interpretações legais e jurisprudenciais que ensejariam uma maior efetividade e alcance do benefício assistencial do direito previdenciário. *In: E-gov*, Florianópolis, 2011. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-benef%C3%ADcio-assistencial-como-instrumento-de-defesa-da-dignidade-da-pessoa-humana>. Acesso em 04 set. 2024.

CONZATTI, Igor Juliano. A (in)constitucionalidade do Critério Objetivo da Miserabilidade para Efeitos Da Concessão do Benefício Assistencial Estipulado pela Lei n. 8.742/93. *In: JusBrasil*, portal eletrônico de informações, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-in-constitucionalidade-do-criterio-objetivo-da-miserabilidade-para-efeitos-da-concessao-do-beneficio-assistencial-estipulado-pela-lei-n-8742-93/2239469486>. Acesso em: 06 set. 2024.

ESPINOZA, Danielle Sales Echaiz. A doutrina do mínimo existencial. **Interfaces Científicas – Humanas e Sociais**, v. 6, n. 1, p. 101-112, 2017. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/humanas/article/view/2747>. Acesso em 22 ago. 2024.

GÓES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022.

GROBÉRIO, Sonia do Carmo. **Dignidade da pessoa humana**: concepção e dimensão jurídico-constitucional. Orientador: Prof. Dr. Francisco Vieira Lima Neto. 2005. 153f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) – Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2005. Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/153>. Acesso em 4 jul. 2024.

LEVIN, Eduardo; LEVIN, Alexandre. O direito ao benefício assistencial de prestação continuada das pessoas em situação de rua. **Revista Brasileira de Direito Social**, Belo Horizonte, v. 5, n. 3, p. 14-30, 2023. Disponível em: <https://rbds.ieprev.com.br/rbds/article/view/187>. Acesso em: 23 ago. 2024.

LUFT, Juliana Leite Melo. **Guia prático dos benefícios de prestação continuada**: o ciclo dos amparos assistenciais do atendimento ao judiciário. Curitiba: Juruá, 2022.

NASCIMENTO, Suélen Pereira Coutinho de. Mínimo existencial x reserva do possível. *In*: **JusBrasil**, portal eletrônico de informações, 11 jun. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/minimo-existencial-x-reserva-do-possivel/359772717>. Acesso em 28 jun. 2024.

MACEDO, Jocimar Sol de. Dignidade da pessoa humana mínimo existencial. **Revista FT**, v. 27, ed. 124, jul. 2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/dignidade-da-pessoa-humana-minimo-existencial/>. Acesso em 21 ago. 2024.

MENDES, Emanuela Alves. **O critério de miserabilidade para concessão do benefício de prestação continuada**. Orientador: Profa. Dra. Marina Rúbia M. Lôbo de Carvalho. 2023. 28f. Artigo Científico (Bacharelado em Direito) – Curso de Direito, Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5811/1/TCC%20Emanuela%20A.M.pdf>. Acesso em 06 set. 2024.

MENDONÇA, Helena Karoline; BERTUOL, Mayara Karoline. Direitos de segunda geração – o problema da efetivação dos direitos sociais, econômicos e culturais. *In*: V Encontro de Iniciação Científica; IV Encontro de Extensão Universitária; e I Encontro de Iniciação Científica para o Ensino Médio, **Anais...**, v. 5, n. 5, 2009. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/2026>. Acesso em: 29 ago. 2024.

REZENDE, Pedro Carraro. **Prestação continuada/loas**: análise dos fatores que dificultam o acesso ao benefício com apresentação de caso concreto. **Revista Animus Liber**, Volta Redonda, v. 1. n. 1. set. 2023. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/animusliber/article/view/60324/35140>. Acesso em 06 set. 2024.

RODRIGUES, Edgar Dener. A previdência social à luz da teoria dos direitos fundamentais: um direito da personalidade. **Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social**, v. 1. n. p. 207-233, jul/dez. 2015. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadssps/article/view/452>. Acesso em 30 ago. 2024.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024.

SILVA, Daniel Neves. Constituição de 1988. *In*: **Mundo Educação**, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiadobrasil/constituicao-1988.htm>. Acesso em 20 ago. 2024.

TOLEDO, Cláudia *et al.* Direitos fundamentais sociais e mínimo existencial na realidade latino-americana – Brasil, Argentina, Colômbia e México. **Direitos Fundamentais & Justiça**, n. 41, p. 213-239, 2020. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/624>. Acesso em 22 ago. 2024.

TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial e os direitos fundamentais. **Revista de Direito Administrativo**, v. 177, p. 29-49, 1989. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/46113>. Acesso em 4 jul. 2024.

WANG, Daniel Wei L.; VASCONCELOS, Natália Pires de. Adjudicação e escolhas políticas na assistência social: o STF e o critério de renda do BPC. **Novos Estudos CEBRAP**, v. 103, p. 135-151, nov. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/qLFssXptSDS7dG98RgWZjBS/abstract/?lang=pt>. Acesso em 06 set. 2024.

WEBER, Thadeu. A ideia de um “mínimo existencial” de J. Rawls”. **Revista de Filosofia**, v. 54, n. 127. p. 197-210, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/kr/a/9Xm9v9snhPspZRxqV6LtP5F/>. Acesso em 5 jul. 2024.

ZOGHBI, Sérgio. Dimensões dos direitos fundamentais: teoria geral dos direitos fundamentais. In: **JusBrasil**, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/dimensoes-dos-direitos-fundamentais/499244953>. Acesso em 27 ago. 2024.